(105/2025-E)

Ementa. PESSOA JURÍDICA – ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO DO ATO CONSTITUTIVO RECUSADO – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. **1**. A interessada, organização religiosa cuja atividade cultual envolve a utilização do chá de ayahuasca, requer a inscrição de seu ato constitutivo, recusado pelo Oficial, juízo negativo de qualificação registral confirmado em sentença, à luz da regra do art. 115 da Lei n.º 6.015/1973, pois o ritual previsto não é autorizado por lei em sentido formal. **2**. Irresignada, interpôs apelação.

II. Questões em discussão. **3**. A liceidade do uso ritualístico-religioso da ayahuasca. **4**. A liberdade de expressão religiosa. **5**. O regime jurídico próprio das organizações religiosas. **6**. Os limites do juízo de qualificação registral.

III. Razões de decidir. **7**. A apelação interposta deve ser admitida como recurso administrativo. **8**. O estatuto social da recorrente, o seu objeto e os fins lá listados evidenciam a sua conformação religiosa, sua configuração como organização religiosa. **9**. O uso da ayahuasca com fins religiosos é admitido no Brasil, não se inserindo assim no âmbito da norma de proibição do art. 2.º da Lei n. 11.343/2006. **10**. A licitude das atividades e dos fins estabelecidos no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

estatuto social da interessada está evidenciada. **11**. A liberdade religiosa contempla a de crença, a de culto e a de organização. Em seu campo subjetivo-coletiva compreende o direito à autocompreensão, à autodefinição religiosa e o de estabelecer o lugar destinado aos atos de culto. **12**. O âmbito normativo da liberdade religiosa alcança religiões minoritárias e inconvencionais, logo, as organizações religiosas ayahuasqueiras. **13**. É inoportuno, na qualificação do título, desviando-se de seu conteúdo, divisar, em juízo especulativo, o uso inadequado da ayahuasca e a instrumentalização da organização religiosa. **14**. Descabe ao Oficial questionar a identidade religiosa da interessada e a identificação religiosa de seus membros, tampouco o lugar de reunião para fins religiosos. **15**. Também não lhe compete realizar diligências exteriores, valer-se de conhecimentos privados, apurar realidades estranhas ao registro, a expertise dos fundadores da organização religiosa e eventual desvio ideológico, moral, do estatuído, controle a ser eventualmente feito por mecanismos repressivos, no âmbito jurisdicional. **16**. O registro das organizações religiosas não pode ser obstado, lícitos seu objeto e escopo, por valores assentados em conceitos vagos. **17**. A ordem pública ou social, a moral e os bons costumes, a segurança e o bem público não se prestam a interditar a inscrição de organização religiosa.

IV. Dispositivo. **18**. Recurso provido. **19**. Registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

determinado.

Legislação citada: CF, arts. 5.º, VI, VII, VIII e XIX, e 19, I; CC, art. 44, IV e § 1.º; Lei n.º 11.346/2006, art. 2.º; Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n.º 79.388/1977), art. 32, 4; Lei n.º 6.015/1973, art. 115; Resolução CONAD n.º 1/2010.

Jurisprudência citada: STF, ADPF n.º 187, rel. Min. Celso de Mello, j. 15.6.2011, RHC n.º 146.303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 6.3.2018; RHC n.º 168.353/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 6.8.2019; RE com Agravo n.º 1.099.099/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 26.11.2000 (Tema 1.021); RE n.º 611.874, rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2000 (Tema 386); RE n.º 859.376/PR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.4.2024 (Tema 953); RE n.º 1.212.272/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.9.2024 (Tema 1.069); RE n.º 979.742, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 25.9.2024 (Tema 952).

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O registro do ato constitutivo da interessada, ora recorrente, Instituto Universalista Legado do Amor, título prenotado sob o n.º 1.695, foi recusado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mongaguá, que, ao suscitar a dúvida, escorando-se no art. 115 da Lei n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

6.015/1973, apontou a inexistência de lei em sentido formal autorizando o uso do chá da ayahuasca, mesmo em rituais religiosos.

In casu, esclareceu, a interessada, entidade religiosa, tem por finalidade precípua o uso espiritual da bebida denominada Vinho das Almas, conhecida como chá da ayahuasca.

No tocante à Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), à qual não está sujeito, é, argumentou, genérica, não prevendo meios de controle e fiscalização. A entidade, por sua vez, ponderou, é composta por apenas três membros, pelo pai e seus filhos, cuja capacidade para lidar com a bebida, com o seu preparo e a sua administração, não foi comprovada.

Acrescentou que a interessada está sediada em uma casa simples, em um bairro residencial, situação então incompatível com sua sua finalidade, e apontou, ainda, os efeitos adversos do uso indevido do chá, fazendo alusão ao perigo que representa e a óbitos que dele resultaram, de forma a roborar o não cabimento da inscrição pretendida (fls. 1-6).

A interessada não se conforma. Em sua impugnação de fls. 107-108, reportou-se à manifestação de fls. 9-31. Lá, em síntese, salientou: a desqualificação registral fere a liberdade religiosa, impondo-se o registro pedido, autorizado à luz da legislação vigente e da documentação exibida. Não está associada a atividades ilícitas, não coloca em risco a segurança do Estado e da coletividade, não é ofensiva à moral e aos bons costumes.

Irresignada com a r. sentença de fls. 124-128, que, julgando procedente a dúvida, ratificou a negativa do registro, a interessada interpôs a apelação de fls. 138-144, sem nada inovar.

Processado o recurso, a D. Procuradoria Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

em seu parecer de fls. 158-160, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

1. A apelação, em atenção à controvérsia estabelecida, à natureza do dissenso registral e ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser admitida (conhecida) como recurso administrativo, o previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. A organização religiosa Instituto Universalista Legado do Amor, interessada, ora recorrente, requer o registro de seu ato constitutivo, de seu estatuto, aprovado em assembleia ocorrida no dia 1.º de outubro de 2023, conforme o qual tem por finalidade a realização de trabalhos de cunho exclusivamente espiritual, mediante o uso sacramental, religioso, da bebida *vinho das almas*, conhecida como ayahuasca (fls. 32, 34-36 e 38-61, art. 4º).

O estatuto social da recorrente, o seu objeto e os fins lá então listados, nos incisos do art. 4.º (fls. 38 e 40), evidenciam a sua conformação religiosa, sua configuração como organização religiosa e, particularmente, o uso da ayahuasca com fins religiosos.

O chá de ayahuasca é feito de uma mistura de duas plantas amazônicas, o cipó-caapi, cipó de mariri (Banisteriopsis caapi), e as folhas da chacrona, da rainha (Psychotria viridis). É uma bebida enteógena, com potencial para despertar mirações e alterar o estado da consciência, em razão da presença (nas folhas da chacrona) da substância Dimetiltriptamina (DMT), psicodélica, que, em contato com alcaloides componentes do cipó, provoca efeitos psicoativos.

Empregada em práticas xamânicas, em métodos de cura, em rituais de purificação e de autoconhecimento, a ayahuasca integra a cultura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

ancestral, compõe a identidade, o imaginário de inúmeros povos indígenas, em suas aldeias tem raízes profundas. É uma medicina sagrada, uma cura da floresta, utilizada em cerimônias religiosas de diversos povos originários da Amazônia, que se expandiu para o meio urbano, a partir de grupos como o Santo Daime e a União do Vegetal, que a adotam em seus rituais.[1]

O uso da ayahuasca exclusivamente com fins religiosos é admitido no Brasil, independendo sua licitude de ligação das igrejas ayahuasqueiras e de seus seguidores com os povos e a cultura indígenas; prepondera, sob esse aspecto, a liberdade religiosa, livre de condicionamentos.

Não se insere, nomeadamente, no âmbito de proibição da Lei n.º 11.343/2006, cujo art. 2.º, ao proibir as drogas, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e de substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvou a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso puramente ritualístico-religioso.

Presente autorização legal ou regulamentar, o uso ritual de plantas alucinógenas em celebrações religiosas fica excluído da norma de proibição do art. 2.º da Lei de Drogas, solução em conformidade com a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, subscrita pelo Brasil e incorporada à nossa ordem jurídica (Decreto n.º 79.388/1977), que, no art. 32, 4, reconheceu a possibilidade de utilização lícita de plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas em rituais mágicos ou religiosos.

A propósito, a Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010, do

[1] A esse respeito, vale a leitura da reportagem Sobre ela, com ela, para ela: como uma bebida sagrada movimenta a fascinante engrenagem de sobrevivência dos povos indígenas do Acre, de Angélica Santa Cruz, na revista Piauí 196, janeiro de 2023, p. 20-27.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, admitiu a legitimidade do uso religioso da ayahuasca, prática espiritual reconhecida pela sociedade brasileira, rica e ancestral manifestação cultural, atividade cultual de valor histórico, antropológico e social (cf. itens 22 e 24 do relatório do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT integrante do ato normativo referido).

Assim sendo, considerado o teor das disposições estatutárias da recorrente, a licitude de suas atividades (de seu objeto) e de seus fins (de seu escopo) está demonstrada, é de ser reconhecida. Em reforço, o § 1.º do art. 4.º de seu estatuto social, veda o uso, o apoio ou a divulgação de qualquer substância, prática ou conduta legalmente proibida ou fora do ambiente autorizado, e o uso recreativo ou irresponsável da ayahuasca, fora de seu contexto ritualístico e religioso (fls. 40).

Nada obstante, a inscrição do ato constitutivo da recorrente foi recusada, em juízo de desqualificação registral depois confirmado pela r. sentença de fls. 124-128 do MM Juízo Corregedor Permanente, porque, não comprovada a experiência dos membros da interessada na administração do *chá de ayahuasca* e de que seu uso não seria recreativo, o registro violaria o art. 115, *caput*, da Lei n.º 6.015/1973, de acordo com o qual:

> Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

O Oficial, lançado suspeitas sobre o ente gestado, ainda fez alusão à composição restrita de caráter familiar da recorrente, limitada a três

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

pessoas, ao pai e aos filhos, e à sede da organização religiosa, situada em área residencial, vislumbrando aí a descaracterização da interessada como organização religiosa.

Nesse passo, contudo, impõe determinar o registro requerido, dando provimento ao recurso, reformando a r. sentença impugnada, à luz da liberdade religiosa constitucionalmente garantida, da disciplina própria das organizações religiosas, das particularidades de seu regime jurídico, e dos limites inerentes ao juízo qualificador.

3. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, VI, ao garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, positivou, como direitos fundamentais, a liberdade de consciência, de crença e de culto, liberdades distintas, porém conexas.

A rigor, consagrou dois direitos fundamentais distintos: (1) a liberdade de consciência e (2) a liberdade religiosa. A de crença (liberdade interior) e a de culto (liberdade exterior, a de manifestação do sentimento religioso) correspondem à liberdade religiosa, expressão da de consciência, uma e outra liberdades (precipuamente) negativas, de defesa perante o Estado.

A liberdade de culto é uma dimensão da religiosa, que ainda contempla a liberdade de organização.

Nas palavras de José Afonso da Silva, a liberdade religiosa, liberdade de expressão religiosa, "compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a *liberdade de crença*; (b) a *liberdade de culto*; (c) e a *liberdade de organização religiosa*."[2]

[2] *Curso de Direito Constitucional positivo*. 11.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 241.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

A liberdade religiosa, liberdade espiritual, especificação do direito fundamental mais geral e mais amplo da liberdade de consciência, garante, no escólio de Konrad Hesse (à luz do art. 4.º da Lei Fundamental Alemã), a liberdade de fé e de confissão, a liberdade de culto (direito do exercício religioso tranquilo, comum) e, ainda, a liberdade de associação religiosa, garantias que não se restringem a uma fé ou uma ideologia, e que expressam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado.[3]

A neutralidade religiosa do Estado, positivada na Carta de 1988 (art. 19, I), é expressão de sua laicidade, que, conforme nossa Excelsa Corte tem reiteradamente afirmado, não se confunde com indiferença, não significa ser antirreligioso, não se limita a uma *mera tolerância* (tolerância em seu sentido negativo), não pode implicar o isolamento dos crentes à sua esfera privada, enfim, aparta-se do *laicismo*, ao impor ao Estado o dever de respeitar todos os credos e garantir então a todas as religiões o direito de se manifestarem (tolerância em sentido positivo, de respeito pela consciência alheia), assumindo aqui a liberdade religiosa uma função positiva.[4]

O âmbito normativo da liberdade religiosa, bem realçam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, "é naturalmente aberto tanto às religiões tradicionais como às novas religiões ..."[5]; a esse respeito, vale a advertência de Ingo Wolfgang Sarlet, fundada na de Erwin Chemerensky, de acordo com a qual "parece impossível formular uma definição de religião que englobe a ampla gama de crenças espirituais e práticas que se fazem presentes em

[3] *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 298-299.
[4] RE com Agravo n.º 1.099.099/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 26.11.2000, **Tema 1.021**; RE n.º 611.874, rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2000, **Tema 386**; RE n.º 859.376/PR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.4.2024, **Tema 953**; RE n.º 1.212.272/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.9.2024, **Tema 1.069**; RE n.º 979.742, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 25.9.2024, **Tema 952**. A respeito das diferentes acepções do princípio da tolerância, cf. Norberto Bobbio, *Tolerância e Verdade*, **in** *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Unesp, 2002, p. 149-155..
[5] *Constituição da República Portuguesa anotada*: *artigos 1.º a 107*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 610. v. 1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

uma sociedade plural como é a do Brasil ..."[6]

Jayme Weingartner Neto defende, levando em conta nosso programa normativo, "um conceito amplo de liberdade religiosa e de religião (um âmbito normativo alargado), que aposte no maior grau de *inclusividade* (abertura para religiões minoritárias e inconvencionais) compatível com a igual liberdade e dignidade dos cidadãos, anteparos ao *fundamentalismo-militante*, que discrimina e quer se impor aos não crentes."[7] (sublinhei)

Consoante salientado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RHC n.º 146.303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 6.3.2018, e reafirmado no RHC n.º 168.353/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 6.8.2019, "o direito à liberdade religiosa é ..., em grande medida, o direito à multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para sobrevivência de toda essa multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa", tolerância, vale frisar, em sua acepção positiva, de respeito à consciência alheia.

Serve de parâmetro, sob essa ótica, a intelecção do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, assim sintetizada por Bodo Pieroth e Bernhard Schlink:

> Não interessam a força numérica e a relevância social de uma associação religiosa; a liberdade de credo é assegurada *de modo igual* aos membros das grandes igrejas e aos que pertencem a comunidades eclesiásticas e religiosas mais pequenas. Na liberdade de credo se podem apoiar também os membros de religiões e seitas que são novas para o nosso círculo cultural, que

[6] *Curso de Direito Constitucional*. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 477.
[7] *Comentários à Constituição do Brasil*. J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck (coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 267.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

lhe são alheias ou que até as recusa. ...[8]

Em linha com essa compreensão, que é a da Carta de 1988, as organizações religiosas ayahuasqueiras estão seguramente inseridas na esfera de proteção constitucional. Nesse cenário, a Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010, do CONAD, acima lembrada, apenas isso prestigiou.

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 187, relacionada à *Marcha da Maconha*, j. 15.6.2011, abordou a questão, embora a liberdade religiosa, em particular, o uso ritual de plantas alucinógenas e de drogas ilícitas em celebrações litúrgicas, não fosse tema específico daquela ação. Lá, em seu voto, o e. Min. Celso de Mello, relator, referindo-se inclusive à Resolução n.º 01/2010 do CONAD, deixou assentado:

> A Resolução em causa, ao assim definir o tema, preserva a liberdade religiosa, *cujo conteúdo material compreende*, na abrangência de seu amplo significado, *dentre outras prerrogativas essenciais*, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa, a liberdade de elaboração de um corpus doutrinário e a liberdade contra interferência do Estado, que representam valores intrinsicamente vinculados e necessários à própria configuração da ideia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, dentre outros fatores relevantes, *do respeito ao pluralismo*.

Em seguida, ao destacar que a Lei n.º 11.343/2006, a Lei de

[8] *Direitos fundamentais*. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 246.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

Drogas, no seu art. 2.º, *caput*, excluiu, da norma de proibição, o uso ritual de plantas alucinógenas em celebrações religiosas, desde que autorizado por lei ou regulamento, concluiu:

> O exame do preceito legal ora reproduzido revela que se trata de *expressiva inovação* introduzida em nosso sistema de direito positivo, pois reflete *a preocupação* do Poder Público em respeitar a liberdade religiosa e, notadamente, em manter incólumes os rituais e as celebrações litúrgicas *de qualquer* denominação confessional, em ordem a excluir a possibilidade de intervenção repressiva do Estado motivada por atos que, registrados durante o culto, possam culminar *em utilização cerimonial* de bebidas ou de plantas alucinógenas cujo consumo *seja dogmaticamente qualificado* como prática essencial, *em termos espirituais*, segundo os cânones e as concepções teológicas formulados com apoio no corpo doutrinário que dá sustentação teórica *a uma particular* comunidade de fiéis.

Não há falar assim, não ao menos à vista do estatuto social submetido à qualificação registral, em atividades e fins ilícitos a contaminar a constituição da recorrente, a obstar a inscrição pleiteada.

De todo modo, na precisa lição de Rodrigo Xavier Leonardo, "a ilicitude dos fins associativos não pode ser confundida com a eventual ilicitude de alguns atos praticados pela associação e, menos ainda, com atos isolados praticados por seus associados."[9]

Seja como for, é inoportuno, na fase de qualificação do título, distanciando-se de seu conteúdo, desviando-se das cláusulas estatutárias, divisar a instrumentalização da interessada, que, em exercício meramente

[9] *Associações*. 2.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 153.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

especulativo, poderia encobrir (servir de pretexto para) práticas ilícitas, ou, conjecturando, aventar o uso inadequado, inapropriado da ayahuasca.

4. A liberdade religiosa, em sua dimensão subjetiva, como direito subjetivo, é, nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, integrada, tem seu campo normativo composto, tanto por direitos individuais (de ter, não ter, deixar de ter religião, de escolher, manter ou abandonar a religião, de expressar externamente as crenças religiosas, de transmitir a religião a outras pessoas ...) como por direitos coletivos, à auto-organização, à autodeterminação, à organização do culto e à assistência religiosa dos crentes, cujos titulares são as igrejas, as outras confissões religiosas e as pessoas jurídicas por elas criadas, organizações religiosas.[10]

Sob essa perspectiva, "a liberdade religiosa contempla uma dimensão institucional ..., cuida-se também de direito das pessoas jurídicas, ainda que as pessoas jurídicas não sejam titulares, por exemplo, do direito de professar, ou não, uma religião."[11]

Ao abordar esses direitos coletivos, em particular, ao tratar do direito de autodeterminação, Jayme Weingartner Neto, em seus comentários ao art. 5.º, VI, VII e VIII, da CF/1988, destacou, além da *auto-organização* e da *autoadministração*, os direitos à *autocompreensão* e à *autodefinição*, no tocante à identidade religiosa, ao caráter próprio da confissão professada e aos fins específicos da atividade de cada sujeito titular do direito; depois, ao discorrer sobre a liberdade de *exercício das funções religiosas e do culto*, listou, entre outros, o de estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos, livre de ingerências estatais.[12]

[10] *Constituição da República Portuguesa anotada*: *artigos 1.º a 107*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 611. Com idêntica compreensão, cf. Ingo Wolfgang Sarlet, *Curso de Direito Constitucional*. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 479-480.
[11] Ingo Wolfgang Sarlet, *op. cit.*, p. 480.
[12] Op. *cit.*, p. 268.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

Dentro desse contexto, não cabe ao Oficial, no exercício de função delegada estatal, questionar, a partir de avaliações especulativas, a identidade religiosa da interessada/recorrente, a identificação religiosa de seus membros, tampouco a localização da sede da organização religiosa, o lugar de reunião para fins religiosos, destinados aos atos de culto, sob pena inclusive de resvalar para a discriminação, a ofensa ao dever de tolerância, à dignidade humana e ao princípio da igualdade.

Não lhe cabe, de fato, na atividade de qualificação registral, perscrutar a fidedignidade dos propósitos religiosos da interessada, a sua aparência de organização religiosa e a sinceridade da opção religiosa de seus membros, escolha existencial vinculada à intimidade do ser humano, manifestação de sua autonomia, de sua autodeterminação; não lhe é dado investigar a legitimidade dessa escolha pessoal.

Não lhe compete ainda realizar diligências exteriores, apurar realidades estranhas ao registro. Ademais, embora a proteção aos locais de culto e às suas liturgias deva ser garantida na forma da lei (cf. art. 5, VI, da CF), não é a lei, muito menos o delegatário, que irá definir os locais de culto e suas liturgias.[13] A tanto não chega a reserva legal.

Não se desconhece, não se desconsidera nem se releva a legítima e compreensível preocupação com a disseminação da utilização da ayahuasca, com a experiência no lidar com a bebida e os seus efeitos (com sua produção e administração) e, ainda, com o mau uso, o uso recreativo (descompromissado, pretensamente religioso) da ayahuasca, manifestada nos itens 40 e 41 do relatório do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT integrante da Resolução CONAD n.º 1/2010.

Todavia, não é atribuição do Oficial aferir a expertise dos

[13] Cf. José Afonso da Silva. *Curso de Direito constitucional positivo*. 11.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 242-243.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

fundadores e dos membros da organização religiosa ayahuasqueira, exigir a sua comprovação e, conforme já ponderado, averiguar um hipotético desvio de finalidade, desvio ideológico, moral, do estatuído; também não lhe cabe valer-se de um suposto conhecimento privado, de suspeitas, de elementos probatórios que não são documentais, que não compõem o título levado a registro.

Esse controle, essa fiscalização, se lícitos as atividades e os fins estatutários da organização religiosa, deve ser dar por mecanismos repressivos; a sindicância aí não é preventiva, não pode estar direcionada ao impedimento do registro, da constituição da pessoa jurídica, à restrição de um direito fundamental, *in casu*, ao cerceamento da liberdade religiosa, da liberdade de associação.

A qualificação deve ser feita à vista do ato constitutivo, da licitude das disposições estatutárias.

Eventualmente, depois, então na esfera judicial, em processo contencioso, a dissolução e a suspensão compulsórias podem ser buscadas (cf art. 5.º, XIX, da CF), caso constatado desvio de finalidade, o despreparo dos membros da organização religiosa, a prática de comércio, a exploração turística da ayahuasca, seu uso recreativo, o uso atrelado a substâncias psicoativas ilícitas, curandeirismo, atividade terapêutica própria de profissão regulamentada por lei, propaganda, a ofensa a normas ambientais ou outras práticas que possam colocar em risco a saúde das pessoas.

O próprio relatório do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT que instrui e compõe a Resolução CONAD n.º 1/2010 recomenda aos grupos que fazem uso religioso da ayahuasca a constituição de pessoas jurídicas, de organizações então religiosas (cf. item 42 e, ainda, o item 7 dos princípios deontológicos aprovados pelo GMT), vantajosa não apenas por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

propiciar um ambiente de confiança aos usuários, mas também por facilitar o controle das atividades desenvolvidas e a apuração de responsabilidades.

Pouco importa, de mais a mais, o número inicial de membros, o vínculo de parentesco entre eles. Aliás, a liberdade de expressão religiosa pode ser exercida individual ou coletivamente. A entidade familiar, por outro lado, é também titular de direitos subjetivos religiosos. De qualquer maneira, é suficiente, para fins de constituição de organização religiosa, a união de, ao menos, duas pessoas, requisito preenchido *in concreto*.

5. O Código Civil, ao reconhecer, no seu art. 44, IV, como pessoa jurídica de direito privado, a organização religiosa, diferenciando-a das associações sem fins econômicos, submetendo-a a um regime próprio, estabeleceu, no § 1.º de aludido dispositivo legal, e aí em harmonia com os arts. 5.º, VI, e 19, I, da CF, que:

> § 1.º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (sublinhei)

A respeito do reconhecimento das organizações religiosas como pessoa jurídica e de seu regime jurídico específico, novidades então introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 10.825/2003, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes comentam:

> Com a alteração, as igrejas deixaram de ser simples entidades de classe de futebol ou outras organizações não religiosas e passaram a figurar como pessoas jurídicas de direito privado. A medida protege a autonomia das organizações religiosas, pois

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

garante a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento, vedada a ingerência do poder público, como destaca o parágrafo primeiro.[14] (sublinhei)

A não ingerência estatal é decorrência natural de um Estado não confessional, de seu espírito laico. É corolário da separação entre o Estado e as igrejas, da neutralidade confessional estatal. Daí a autonomia, a independência das organizações religiosas, sua autodeterminação.

Conforme aponta Paulo Lôbo, as organizações religiosas têm características peculiares, regência própria; a lei então lhes "confere inteira liberdade de constituição e organização, significando que não necessitam ter a forma de associação civil, nem de associados. Basta o ato de fundação ou de declaração de sua existência ..., pois ... caracteriza-se pelo fluxo constante de fiéis, que nela ingressam ou se retiram livremente ..."[15] A seguir, chama a atenção:

> ... Por sua natureza, a organização religiosa não pode ter finalidade econômica, nem ter seus haveres sob domínio, posse ou controle real de pessoas que a integrem. ...
>
> ... a liberdade de organização religiosa está limitada às finalidades de culto e liturgia. Somente para esses fins pode ser considerada organização religiosa e assim registrada. Se a comunidade religiosa desenvolve outras atividades, de caráter econômico ..., estas não se consideram incluídas no conceito de "organizações religiosas" para os fins da Constituição e do CC, pois não destinadas diretamente para culto ou liturgia. ..., ainda que seus resultados econômicos sejam voltados para dar sustentação a

[14] Código Civil interpretado e conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 118. v. I.
[15] *Direito Civil*: *parte geral*. 9.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 235.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

projetos desenvolvidos pela respectiva comunidade religiosa.[16]

Aqui, no entanto, a questão não se coloca, pois a recorrente não tem por objeto social o desenvolvimento de atividades econômicas, nem sequer circunstancialmente, tampouco finalidade lucrativa. Não se dedica, não ao menos estatutariamente, a atividades estranhas às religiosas. Com isso, aproveita-se da informalidade, da desregulamentação advinda da Lei n.º 10.825/2003. Impera, nesse contexto, logo, a autonomia e a liberdade reconhecidas às organizações religiosas.

Uma e outra, é evidente, não são infensas à exigência de obediência à Lei, ao prescrito pela ordem jurídica, tanto que aprovado, na III Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o seguinte enunciado:

> 143 – Art. 44: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

Não se ignora, por outro lado, o texto do art. 115 da Lei n.º 6.015/1973, a referência lá feita à proibição de registro de atos constitutivos de pessoas jurídicas "quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes."

Ocorre que, conforme acima pontuado, não há ilegalidade nem ilegitimidade constitucional caracterizadas a justificar a desqualificação

[16] *Ibidem*.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

registral, a negativa de registro impugnada. As atividades e a finalidade da interessada, as estatutárias, são, convém repetir, lícitas, estão inseridas na esfera protetiva da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa, no plano constitucional, não está sujeita a restrições explícitas; o texto constitucional não estabelece limites externos, cláusulas de redução ou exceção. Além disso, é um direito fundamental sem reserva legal expressa, salvo com relação à proteção aos locais de culto e a suas liturgias, à garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e à escusa (objeção) de consciência (cf. arts. 5.º, VI, VII e VIII), sujeitas a reserva legal simples, alheias, de toda forma, ao caso vertente.

Seja como for, não há direitos absolutos, ilimitados. Há, sem dúvida, *limites implícitos* oponíveis à liberdade religiosa, advindos de direitos de terceiros e de outros bens constitucionais (vida, integridade física, saúde, meio ambiente, segurança pública, saúde pública ...). Agora, nenhum deles se impõe *in casu* para obstar o registro intencionado, interdição que, diante da liceidade do objeto e do escopo da interessada, afetaria *núcleo essencial* do direito fundamental à liberdade religiosa, *limite dos limites*.

Não há, de fato, justificativa adequada a amparar a restrição à criação da organização religiosa. O que se perde com a recusa do registro é de maior relevo do que aquilo que, em tese, abstratamente, se ganha com a desqualificação registral, com uma suposta tutela da segurança, da ordem pública e social, da moral e dos bons costumes.

A proporcionalidade em sentido estrito, a falta de adequação do instrumento empregado e sua desnecessidade (expressa na vedação do excesso) estão, à luz assim do princípio da proporcionalidade, a determinar, em juízo de ponderação, de concordância prática, a prevalência e a tutela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

da liberdade religiosa, da liberdade de criação de organização religiosa e do registro constitutivo.[17]

Segundo Luís Roberto Barroso, em passagem aplicável à solução do dissenso registral em apreço, à compreensão do art. 115 da Lei n.º 6.015/1973, o princípio da proporcionalidade "pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto."[18]

Trata-se de magistério em conformidade com a interpretação realizada, com o juízo prudencial, de natureza prática, com a razão prática própria da qualificação registral, juízo então orientado pelas circunstâncias concretas.[19]

Sob outro prisma, a ordem pública e os bons costumes não servem de legítima regra de contenção, não se prestam, em si, à recusa da inscrição de uma organização religiosa; na exata intelecção de José Afonso da Silva, trata-se de conceitos vagos, indefinidos, que mais servem para intervenções arbitrárias do que de efetiva tutela desses interesses gerais.[20] A vagueza semântica aí, oportunamente complementa Jayme Weingartner Neto, abriria espaço à "imposição de mundivisões fixadas e discriminatórias ...".[21]

Trata-se de conclusão a também desautorizar a invocação da tutela do bem público, da segurança e da moral como critérios de valoração da licitude, então para impedir o registro da interessada.

[17] Sobre o tema, a respeito dos subprincípios componentes do princípio da proporcionalidade, cf. Luís Roberto Barroso. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*: *os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 249-255 e 511-515.
[18] *Op. cit.,* p. 292.
[19] A respeito do tema, cf. Ricardo Dip, *op. cit.*, p. 40-42.
[20] *Op. cit.*, p. 242-243.
[21] *Op. cit.*, p. 271.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

Não é realmente de se admitir restrições infraconstitucionais ".. que façam prevalecer, incondicionalmente, concepções majoritárias ou conveniências administrativas, bem assim o recurso metódico a fórmulas fáceis – afasta-se, assim, em interpretação sistemática, o recurso à *moral pública* ou aos *bons costumes* ... amiúde utilizados como "conceitos de atalho" (shortcuts) para justificar a restrição ou mesmo a neutralização de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação de religião ..."[22]

Uma hipotética contrariedade, nocividade ou periculosidade ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, reportadas no art. 115 da Lei n.º 6.015/1973, não condicionam a constituição (a criação e o registro) de uma organização religiosa. Haveria aí, com efeito, no reconhecimento da ilicitude do ente religioso, uma *contradictio in terminis*.

A regra do art. 115 da Lei n.º 6.015/1973 deve ser entendida e aplicada em conformidade com a Constituição Federal, a ordem objetiva de valores lá contidas, *in casu*, com a liberdade religiosa lá assegurada e, sob essa ótica, não representa estorvo à inscrição requerida.

A força (a eficácia) irradiante dos direitos fundamentais, que, em sua dimensão objetiva, filtra e expande os valores básicos de nossa sociedade para todo o direito positivo, impacta sobretudo a compreensão da legislação infraconstitucional, serve de diretriz para sua interpretação[23], em particular, aqui, para a definição do sentido e do alcance do art. 115 da Lei n.º 6.015/1973, afastando o empecilho vislumbrado pelo Oficial.

Ora, o princípio da legalidade, princípio que não se realiza na

[22] Jayme Weingartner Neto, *ibidem*.
[23] Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 516-517, e Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet, in *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 152-155.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.

aplicação mecânica, automática e irrefletida da letra fria da lei, expressa em regra isoladamente considerada, não está a obstar, antes sim a determinar a inscrição do ato constitutivo da interessada, uma vez considerada a ordem jurídica em sua totalidade, a *juridicidade normativa*, sob a força unificadora da teleologia constitucional.[24]

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da apelação como recurso administrativo**, **a ser provido**, **com vistas ao registro do ato constitutivo da interessada/recorrente**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[24] Sobre o tema, cf. Juarez Freitas (*Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 5.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 59-63) e Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari (*Processo administrativo*. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 115-116).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 126A33D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000091-08.2024.8.26.0366

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento determinando o registro do ato constitutivo da interessada/requerente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000091-08.2024.8.26.0366 e o código 1280C5B.